



PROCESSO Nº : 2140-7/2010
UNIDADE GESTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL-SANECAP
GESTOR : CARLOS ROBERTO DA COSTA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4248/2011

01. Tratam os autos digitais sobre **consulta** formulada pelo Sr. Carlos Roberto da Costa, gestor da SANECAP, o qual solicita parecer técnico acerca da seguinte questão, tal como formulada pelo consulente:

1 Sendo esta Companhia, uma empresa de economia mista de capital aberto, a mesma teria a possibilidade de credenciar, para a prestação de serviço em todos seus postos de atendimento, empresas que ofertam a captura e transmissão de transações dos Cartões de Crédito e Débito, sendo todas as empresas do seguimento no mercado?

2 Respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da propriedade e da probidade administrativa, fundamentada na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), verificamos algumas hipóteses de dispensa de licitação, essas elencadas no art. 24, da referida lei. Diante de tais mecanismos jurídicos, questionamos se caberiam esses procedimentos em nossa Companhia?



02. A equipe técnica, em primeiro momento, opinou pelo não conhecimento da presente consulta, por não apresentar objetivamente os quesitos, entendimento que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas (Parecer nº 1.975/2010), mas em 25/05/2011, o Conselheiro Relator determinou que a Consultoria Técnica respondesse a consulta em tela, dado que em seu entender apresenta objetivamente a matéria e há relevante interesse público, atendendo o art. 232, III, e § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

03. Portanto, a consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade, nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.

04. Em relação ao mérito da consulta, a Douta Consultoria Técnica, em atendimento ao art. 234 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), realizou estudo sobre a matéria e elaborou **resolução de consulta**, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2011. Contrato. Contratação de empresa operadora de Cartão de Crédito ou Débito. Discricionariedade. Possibilidade. Empresas Estatais. Submissão à Lei 8.666/93.

a) É possível a contratação pelas empresas públicas e sociedades de economia mista de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito visando o recebimento de faturas pelos serviços prestados.

b) As empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos devem obedecer aos ditames da Lei 8.666/93, inclusive quanto às hipóteses de dispensa inexigibilidade de licitação disciplinadas nos artigos 24 e 25 da Lei.

05. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:



- a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;
- b) pela **aprovação** da presente Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);
- c) pelo **envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 5 de julho de 2011

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas